

DECISÃO N° 3439280

Processo nº 25351.712324/2021-78

AIS nº 4430512215 - GGFIS

Autuada: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

A empresa **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A** foi autuada em 09/11/2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69, o artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Lei 11.265/2006, e o artigo 5º e inciso II, §§ 1º e 2º do artigo 6º do Decreto 9.579/2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437/77.

[...]

1) Realizar promoção comercial no site www.paguemenos.com.br, acesso em 08/04/2021, dos seguintes produtos com desconto de preço: Neslac Comfor Zero Lactose "Super Oferta - 34% off"; Composto Lácteo Neslac Supreme "5% off"; Kit Composto Lácteo Neslac Comfor - "5% off"; Composto Lácteo "Neslac - 5% off"; Neslac Comfor 20% de Desconto na 2ª Unidade - "5% off"; Kit Neslac Supreme 2 Latas com Mochila Grátis - "5% off"; Kit Neslac com Bolsa térmica - "5% off"; Composto Lácteo Ninho Fases 1+ "5% off"; Composto Lácteo Ninho 1+ Fases 20% de Desconto na 2ª Unidade - "5% off" (NESTLÉ); e Composto Lácteo Milnutri ProFutura - "5% off" (DANONE), não incluindo o seguinte destaque visual "O MINISTÉRIO DA SAÚDE INFORMA: APÓS OS 6 (SEIS) MESES DE IDADE, CONTINUE AMAMENTANDO SEU FILHO E OFEREÇA NOVOS ALIMENTOS", ressalta-se que tal destaque deveria estar legível, em caixa alta, em negrito e ter, no mínimo, vinte por cento do tamanho do maior caractere presente na promoção comercial, com tamanho mínimo de dois milímetros, apresentado em moldura e próximo ao produto, no mesmo sentido espacial de outros textos informativos;

2) Realizar promoção comercial no site www.paguemenos.com.br, acesso em 23/09/2021, do produto Fórmula Infantil Enfamil Premium 1, 400g, o que é vedada. Além disso, incluir informações que podem causar erro e confusão ao consumidor sobre a verdadeira

natureza e composição do produto com as seguintes informações: "O Composto Lácteo Enfamil 1 Premium pode ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. Suplementada com 0,3% DHA (Ácido Docosahexaenóico) e 0,6% ARA (Ácido Araquidônico), ingredientes essenciais para um melhor desenvolvimento cerebral e visual";

3) Divulgar no site www.paguemenos.com.br, acesso em 23/09/2021, o produto Neocate Advance, produto registrado para nutrição enteral, indicando para uso como fórmula infantil, podendo causar erro e confusão ao consumidor sobre a verdadeira natureza e composição do produto.

[...]

Notificada da autuação em 27/04/2022 (fls. 41/43 - SEI 2728592), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 2704323/22-4), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 44 - SEI 2728592), alegando, em suma, que os mesmos fatos e datas descritos no AIS foram relatados na Notificação nº 3763507/21-7, de 23/09/2021 (Processo nº 25351.063640/2021-12), cuja exigência foi protocolada em tempo hábil. Menciona que a ANVISA não enviou nenhum documento para a empresa acerca do referido cumprimento de exigência. Diz que não identificou no site da ANVISA nenhuma notificação relacionada ao presente processo. Por fim, requer a nulidade do AIS (SEI 2739292).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 05/12/2023 pela manutenção do AIS, ressaltando a diferença entre a notificação cautelar recebida pela Autuada e a presente autuação, explicando que a primeira trata-se de medida cautelar da Agência, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária. Esclarece que o presente processo administrativo sanitário é referente ao auto de infração sanitária lavrado, sendo que há apuração da infração com o contraditório e a ampla defesa da empresa autuada, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.437/77. Conclui que a empresa é responsável pela promoção comercial irregular. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50/53 - SEI 2728592).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº

9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando os documentos de fls. 13/27.

Importante destacar que a promoção comercial irregular averiguada no site da Autuada trata-se de atividade informativa e de persuasão, isto é, realização de publicidade e propaganda, cujo objetivo é induzir a venda ou aquisição do produto. Ao realizar promoção comercial de fórmulas infantis para lactentes, mamadeiras, bicos e chupetas a empresa infringiu os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.265/2006 e o art. 5º e 6º do Decreto nº 9.579/2018.

O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 2758599), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2758588) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 53 - AIS 2728592).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 2758588) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.005150/2010-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (26/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), todavia, dobrada para R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), em razão da reincidência, e proibição da propaganda irregular, conforme abaixo estabelecido:**

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar promoção comercial irregular do produto Neslac Comfor

Zero Lactose "Super Oferta - 34% off", acrescido de R\$ 10% (dez por cento) para cada um dos demais produtos (Composto Lácteo Neslac Supreme "5% off"; Kit Composto Lácteo Neslac Comfor - "5% off"; Composto Lácteo "Neslac - 5% off"; Neslac Comfor 20% de Desconto na 2ª Unidade - "5% off"; Kit Neslac Supreme 2 Latas com Mochila Grátis - "5% off"; Kit Neslac com Bolsa térmica - "5% off" ; Composto Lácteo Ninho Fases 1+ "5% off"; Composto Lácteo Ninho 1+ Fases 20% de Desconto na 2ª Unidade - "5% off" (NESTLÉ); e Composto Lácteo Milnutri ProFutura - "5% off" (DANONE), referente a R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais);

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar promoção comercial no site www.paguemenos.com.br, acesso em 23/09/2021, do produto Fórmula Infantil Enfamil Premium 1 - 400g, além de incluir informações que podem causar erro e confusão ao consumidor sobre a verdadeira natureza e composição do produto; e

3) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por divulgar no site www.paguemenos.com.br, acesso em 23/09/2021, o produto Neocate Advance, produto registrado para nutrição enteral, indicando para uso como fórmula infantil, podendo causar erro e confusão ao consumidor sobre a verdadeira natureza e composição do produto.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 17/02/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3439280** e o código CRC **373B54C3**.
